



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei (PL) nº 4.594, de 2025, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para disciplinar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meios de comunicação social ou aplicações de internet.

A proposição estrutura-se em quatro eixos normativos.

O primeiro eixo consiste na introdução do art. 18-C ao ECA, que estabelece princípios aplicáveis à participação de crianças e adolescentes nesses contextos, determinando a observância do respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. O dispositivo veda expressamente a exposição vexatória, o constrangimento e situações que impliquem risco de exploração ou assédio sexual.

O segundo eixo refere-se à exigência de autorização judicial individual para a participação de crianças e de adolescentes, nos termos do art. 149 do ECA, cuja incidência é expressamente ampliada pelo novo art. 69-A para abranger conteúdos audiovisuais destinados a aplicações de internet. O





§ 3º do art. 149 passa a prever catorze critérios a serem considerados pela autoridade judiciária na concessão do alvará, incluindo, entre outros, o princípio do melhor interesse da criança, a compatibilidade com a frequência escolar, a limitação da jornada e a reserva de percentual da remuneração em aplicação financeira vinculada.

O terceiro eixo trata da vedação à participação de crianças e adolescentes em publicidade de produtos inadequados à sua faixa etária, com referência expressa a cigarros, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa, nos termos do art. 69-B proposto.

O quarto eixo consiste na ampliação do regime sancionatório previsto no art. 258 do ECA, de modo a alcançar aqueles que admitam, contratem, remunerem ou monetizem a participação de crianças e adolescentes sem autorização judicial ou em desacordo com seus termos.

Na justificação, o autor fundamenta a iniciativa no crescimento da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, com geração de receitas por meio de monetização de conteúdo e parcerias comerciais, frequentemente sem supervisão institucional. Sustenta que há lacuna normativa no tratamento dessas atividades no ambiente digital, razão pela qual se propõe a extensão do regime jurídico já aplicável às representações artísticas tradicionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a emenda Emenda nº 1, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que propõe acrescentar § 2º ao art. 258 do ECA, na forma do art. 1º do Projeto, para instituir, em favor dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado consistente na adoção de medidas razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço, com as capacidades técnicas e com o estado da técnica, destinadas à prevenção da monetização de conteúdos produzidos em desacordo com o art. 69-A, prevendo, ainda, que a existência de conteúdo monetizado de forma isolada e atomizada não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da pena do caput. Em sua justificação, o autor sustenta a necessidade de distinguir o regime jurídico dos provedores — meros intermediários tecnológicos — daquele aplicável aos agentes que exploram diretamente a atividade econômica da





criança ou do adolescente, em harmonia com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar as proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos (inciso II), bem como sobre normas gerais relativas à educação, à cultura e ao ensino (inciso I). O Projeto disciplina a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e atividades artísticas no ambiente digital, com impactos diretos sobre o desenvolvimento educacional, a frequência escolar e a formação integral desse público, de modo que é regimental a sua análise por este Colegiado.

De início, reconhecemos que o Projeto enfrenta um problema real e crescente. A expansão das plataformas digitais transformou crianças e adolescentes em agentes econômicos ativos, muitas vezes inseridos em dinâmicas de produção de conteúdo com alcance massivo e relevante retorno financeiro. Nesse sentido, a proposição tem méritos inegáveis, ao buscar estender ao ambiente digital um regime de proteção já consolidado nos meios tradicionais, como a televisão e o cinema.

O principal acerto da proposta está na tentativa de corrigir a assimetria regulatória hoje existente. Não parece razoável que atividades substancialmente idênticas — como a produção de conteúdo audiovisual — sejam submetidas a regimes jurídicos distintos apenas em razão do meio de veiculação. A isso soma-se a densificação dos critérios para a concessão da autorização judicial, que reduz a margem de discricionariedade e confere maior segurança jurídica às famílias e aos agentes envolvidos, e a previsão de reserva de parte da remuneração em favor da criança ou do adolescente, medida alinhada à lógica protetiva do ordenamento.

Apesar desses avanços, quando do exame inicial do Projeto identificamos duas fragilidades. A primeira diz respeito ao alcance excessivamente amplo da exigência de autorização judicial: ao submeter toda e qualquer participação em conteúdos audiovisuais para a internet a esse requisito, o texto poderia gerar efeitos desproporcionais e de difícil operacionalização, inviabilizando práticas cotidianas e domésticas. A exigência deveria estar vinculada a situações de exploração econômica, habitualidade ou profissionalização da atividade. A segunda fragilidade refere-se à proteção





patrimonial: embora adequada a ideia de reserva de remuneração, o texto não definia percentual mínimo, não estabelecia regras claras sobre a gestão dos recursos e não previa mecanismos de fiscalização, o que lhe retirava efetividade prática.

Ocorre que, desde a apresentação do Projeto, consolidou-se um arcabouço normativo específico para a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, que ao mesmo tempo confirma o diagnóstico da proposição e oferece os parâmetros para corrigir aquelas fragilidades. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), em vigor desde 17 de março de 2026, instituiu regime baseado em deveres de cuidado, mitigação de riscos e proteção desde a concepção, aplicável aos provedores de aplicações de internet, com definições legais de monetização e de impulsionamento e regime sancionatório próprio. Em seguida, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, condicionou à autorização judicial a divulgação de conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes, determinando a articulação do Poder Executivo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Por fim, a Resolução CNJ nº 687, de 1º de julho de 2026, disciplinou o procedimento do alvará e instituiu o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes (BNAC).

Esse conjunto recomenda que a lei em sentido formal seja harmonizada com os conceitos e institutos já vigentes, evitando antinomias e conferindo estatura legal a salvaguardas hoje previstas apenas em ato infralegal. É com essa dupla finalidade — acolher o mérito do Projeto e integrá-lo ao novo marco protetivo — que apresentamos o substitutivo adiante, cujas principais opções passamos a justificar.

a) Escopo da autorização e harmonização terminológica (art. 69-A e alíneas do art. 149, II). Preserva-se o regime do texto original para os meios de comunicação social tradicionais e adota-se, para o ambiente digital, o critério de incidência já consolidado no art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 e na Resolução CNJ nº 687/2026: conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina da criança ou do adolescente. Com isso, resolve-se a primeira fragilidade apontada, afastando-se as práticas cotidianas e domésticas do dever de autorização. Em lugar de criar um terceiro vocabulário para o mesmo fenômeno, o texto remete às definições legais de monetização e impulsionamento (art. 2º, XI e XII, da Lei nº 15.211/2025), que abrangem inclusive as formas indiretas de remuneração (permutas, parcerias e produtos recebidos). Incorporam-se, ainda, a regra do alvará individual, essencial nos canais familiares com participação de mais de uma criança, e a regra de estabilidade do material já autorizado, que dispensa nova autorização





para a mera edição, o recorte, a reprodução e a divulgação, evitando a multiplicação de pedidos. Correlatamente, ajusta-se a alínea “c” do inciso II do art. 149 e acrescenta-se a alínea “d”, sanando incoerência interna: a restrição de escopo do art. 69-A perderia sentido se subsistisse, pela via do art. 149, hipótese de alvará para todo e qualquer conteúdo audiovisual destinado à internet, sem qualificador.

b) Vedações materiais de conteúdo (art. 69-B). O texto original limita-se à publicidade de produtos inadequados. A experiência regulatória consolidada na Resolução CNJ nº 687/2026 demonstra que os riscos mais frequentes no ambiente digital são de conteúdo, e não apenas de publicidade: um vídeo de “desafio perigoso” monetizado não configura publicidade e escaparia da redação original. Amplia-se, por isso, o rol de vedações para alcançar conteúdos erotizados ou de natureza sexual, situações violadoras, vexatórias ou degradantes, publicidade abusiva dirigida ao público infantil, estímulo a apostas e jogos de azar, comportamentos perigosos, discursos de ódio e as piores formas de trabalho infantil (Convenção nº 182 da OIT), preservando-se, quanto à publicidade de produtos, a fórmula do Projeto. O parágrafo único impede a elisão da norma pela simples veiculação em conta de terceiro.

c) Aperfeiçoamento dos critérios do alvará (art. 149, § 3º, e § 4º). Qualifica-se a colheita da concordância da criança ou do adolescente, que deve ser manifestada em condições compatíveis com sua idade, grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão. Confere-se estatura legal ao critério da carga de exposição — hoje previsto apenas em ato infralegal —, que é justamente o que distingue a autorização para o ambiente digital do alvará artístico tradicional, no qual a exposição é contínua, cumulativa e frequentemente difusa entre contas da própria família; o § 4º determina a sua avaliação conjunta nos diversos meios e contas. Assegura-se, também com estatura legal, a atenção judicial aos indícios de pressão, coerção, exploração econômica indevida ou instrumentalização, hipótese central nos casos de exploração da imagem infantil por adultos economicamente interessados. Por fim, moderniza-se a redação do inciso VIII, substituindo-se a expressão “à moral e aos bons costumes” pela fórmula do art. 67, III, da própria Lei nº 8.069/1990.

d) Proteção patrimonial (art. 149, § 3º, IX). Resolve-se a segunda fragilidade apontada. Determina-se o piso de 20% (vinte por cento) e assegura o acesso da criança ou do adolescente aos valores ao completar a maioridade, âncora do instituto da reserva patrimonial. A forma de aplicação dos valores deverá ser definida pela autoridade judiciária conforme o volume dos rendimentos, a duração da atividade e a condição socioeconômica da família,





acrescida do dever de prestação de contas, sem o qual a reserva não é fiscalizável.

e) Acompanhamento dinâmico da autorização (art. 149-A). O Projeto ampliava o regime sancionatório, mas não instituía os mecanismos de acompanhamento dinâmico da autorização — vigência determinada, renovação com ônus probatório do requerente, revisão, suspensão e revogação —, que constituem a verdadeira tutela da criança, por serem medidas de proteção, e não de punição do adulto. O substitutivo os incorpora, respondendo diretamente à fragilidade antes apontada quanto à ausência de fiscalização. Destaca-se a renovação condicionada à comprovação documental do cumprimento das salvaguardas, com o conteúdo produzido disponibilizado em formato pesquisável, bem como a nomeação de curador especial em caso de conflito de interesses e a comunicação obrigatória ao Ministério Público, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar diante de indícios de exploração econômica indevida ou de trabalho infantil irregular.

f) Regime sancionatório e dever de verificação pelas plataformas (art. 258, parágrafo único, do ECA, e art. 23-A da Lei nº 15.211/2025). O verbo “monetiza”, constante do art. 258, alcança os provedores de aplicações de internet, mas a sanção ali prevista — multa em salários de referência — foi concebida para estabelecimentos locais e é inócua diante de agentes econômicos globais. Por isso, o parágrafo único passa a ressaltar expressamente que a responsabilização dos provedores se dá sem prejuízo das sanções da Lei nº 15.211/2025, preservando-se a incidência cumulativa do respectivo regime e impedindo-se a leitura de que a multa do Estatuto consumiria a responsabilidade administrativa da plataforma. O circuito protetivo, contudo, somente se fecha quando a plataforma — beneficiária direta da monetização — é obrigada a verificar a autorização judicial. Esse dever tem sede própria na Lei nº 15.211/2025, e não no Estatuto: é nela que estão as definições legais de monetização e impulsionamento (art. 2º, XI e XII), a autoridade administrativa de fiscalização (art. 34) e o regime sancionatório calibrado para agentes de grande porte (art. 35 — multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões por infração). O novo art. 23-A dialoga, ademais, com o BNAC instituído pela Resolução CNJ nº 687/2026, que viabiliza a consulta ao registro das autorizações com observância da minimização de dados.

É neste ponto que se situa a apreciação da Emenda nº 1, do Senador Nelsinho Trad. Acolhemos o seu núcleo meritório: é correta a premissa de que os provedores de aplicações de internet não devem ser equiparados aos agentes que exploram diretamente a atividade econômica da criança ou do adolescente, e é adequada a lógica de proporcionalidade e de dever de diligência, em





harmonia com a Lei nº 15.211/2025. Entendemos, todavia, que a sede normativa própria desse regime é a Lei nº 15.211/2025 — que reúne as definições legais pertinentes, a autoridade de fiscalização e o regime sancionatório dimensionado para agentes econômicos de grande porte —, e não o art. 258 do ECA, cuja função é sancionatória e cujo enunciado sobre monetização “de forma isolada, atomizada” introduziria imprecisão de difícil aplicação. Por essa razão, incorporamos a finalidade da Emenda ao substitutivo, ao converter o dever de cuidado genérico em dever concreto de verificação — por meio do art. 23-A da Lei nº 15.211/2025 e da ressalva inserida no parágrafo único do art. 258, acolhendo-a parcialmente.

g) Regra de transição (art. 3º). Com a Resolução CNJ nº 687/2026 em vigor desde julho de 2026, há autorizações judiciais válidas expedidas sob o regime atual. A ausência de regra de transição geraria insegurança quanto à sua eficácia após a *vacatio legis* de trinta dias. Preservam-se, por isso, os alvarás vigentes até o término de seu prazo, submetendo-se as renovações ao novo regime.

Dada a extensão e a interdependência das alterações, optamos pela apresentação de substitutivo, por conferir maior clareza e organicidade ao texto do que a soma de emendas isoladas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de





comunicação social ou em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-C.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet deve observar:

I – o respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem; e

II – a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Parágrafo único. A participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet não deve ser causa de exposição vexatória ou constrangimento e tampouco representar risco de exploração ou assédio sexual.”

“**Art. 69-A.** A participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social, bem como em atividade artística veiculada em conteúdo monetizado ou impulsionado em aplicações de internet que explore, de forma habitual, sua imagem ou rotina, depende de autorização judicial individual, concedida nos termos do art. 149 desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se monetização e impulsionamento as atividades definidas, respectivamente, nos incisos XI e XII do caput do art. 2º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º A autorização será expedida individualmente para cada criança ou adolescente, ainda que a atividade envolva a participação conjunta de mais de um deles.

§ 3º A edição, o recorte, a reprodução e a divulgação de material produzido no âmbito de atividade previamente autorizada não constituem nova atividade para os fins deste artigo, dispensada nova autorização desde que observados os limites, as condições, as finalidades e o prazo de vigência fixados na decisão judicial.”

“**Art. 69-B.** É vedada a participação de criança ou adolescente, ainda que como figurante ou coadjuvante, em:

I – conteúdos erotizados ou de natureza sexual;

II – conteúdos que os exponham a situações violadoras, vexatórias ou degradantes;





III – publicidade de produtos ou serviços cuja comercialização lhes seja proibida ou que sejam manifestamente inadequados à respectiva faixa etária, especialmente cigarros e demais produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa;

IV – publicidade dirigida ao público infantil caracterizada como abusiva, nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor;

V – conteúdos que promovam ou estimulem apostas, jogos de azar, loterias ou atividades equivalentes;

VI – conteúdos que estimulem comportamentos perigosos ou incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII – conteúdos que promovam discursos de ódio, discriminação ou outras formas de violência contra grupos vulneráveis;

VIII – conteúdos que os exponham às piores formas de trabalho infantil, definidas na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho e em regulamento.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo aplicam-se independentemente do meio de divulgação empregado e da titularidade da conta, do perfil, do canal ou do espaço digital em que o conteúdo seja veiculado.”

“**Art. 149.**

II –

c) conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social;

d) atividade artística veiculada em conteúdo monetizado ou impulsionado em aplicações de internet que explore, de forma habitual, sua imagem ou rotina.

.....

§ 3º A autorização judicial para participação de criança ou adolescente em representação artística, espetáculo público ou conteúdo audiovisual destinado à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet deve considerar:

I – imprescindibilidade da participação da criança ou do adolescente;

II – observância do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente;

III – prévia concordância da criança ou do adolescente, manifestada em condições compatíveis com sua idade, seu grau de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão;

IV – impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

V – matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI – compatibilidade entre o horário escolar e a atividade artística, resguardados os direitos a saúde, repouso, lazer e alimentação;





VII – garantia de assistência médica, odontológica e psicológica, quando necessária e conforme o caso;

VIII – proibição de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos ou prejudiciais à sua saúde, à sua segurança e à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em lugares que inviabilizem ou dificultem a frequência escolar;

IX – reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da remuneração e dos demais rendimentos auferidos, inclusive os decorrentes de monetização, impulsionamento, publicidade, parcerias comerciais e permutas, em conta ou aplicação financeira de titularidade exclusiva da criança ou do adolescente, a que terá acesso ao completar 18 (dezoito) anos de idade, vedada sua movimentação por terceiros, salvo mediante autorização judicial, cabendo à autoridade judiciária definir a forma de aplicação dos valores e os mecanismos de prestação de contas, considerados o volume dos rendimentos, a duração da atividade autorizada e a condição socioeconômica da família;

X – jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

XI – prévia autorização e acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou de quem os represente, durante toda a atividade;

XII – garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando aplicáveis, nos termos da lei;

XIII – respeito aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente;

XIV – existência de instalações adequadas no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público, a representação artística, o certame ou o conteúdo audiovisual;

XV – a carga de exposição da criança ou do adolescente, considerada a frequência de publicações, aparições e atividades realizadas no período anterior ao pedido, inclusive em contas, perfis ou canais de seus responsáveis legais ou de terceiros; e

XVI – eventuais indícios de pressão, coerção, exploração econômica indevida ou instrumentalização da criança ou do adolescente por responsáveis legais ou terceiros.

§ 4º Para avaliação da carga de exposição de que trata o inciso XV do § 3º deste artigo, a autoridade judiciária considerará conjuntamente as atividades artísticas, publicitárias e demais formas de exploração da imagem da criança ou do adolescente em ambiente digital e em outros meios de divulgação.” (NR)

“Art. 149-A. A autorização judicial de que trata o art. 69-A desta Lei será concedida por prazo determinado, fixado de acordo com as características da atividade e a fase de desenvolvimento da criança ou do adolescente, observados os seguintes limites máximos:

I – 12 (doze) meses, quando se tratar de criança;





II – 18 (dezoito) meses, quando se tratar de adolescente.

§ 1º O juízo competente pelo primeiro pedido de autorização ficará prevento para os pedidos subsequentes relativos à mesma criança ou adolescente, assegurada a análise integrada do histórico de autorizações, da carga de exposição e das salvaguardas fixadas.

§ 2º A renovação da autorização dependerá de nova análise judicial, constituindo ônus do requerente comprovar o cumprimento das condições e salvaguardas anteriormente fixadas, disponibilizando, em formato pesquisável, o conteúdo produzido no período de vigência.

§ 3º As condições e salvaguardas poderão ser revistas, ampliadas ou reduzidas a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, dos responsáveis legais ou de quem demonstre legítimo interesse, sempre que houver alteração relevante das circunstâncias que fundamentaram a decisão.

§ 4º A autorização poderá ser suspensa, total ou parcialmente, ou revogada, quando houver descumprimento das condições ou salvaguardas fixadas, forem identificados riscos relevantes à proteção integral ou constatada violação aos direitos da criança ou do adolescente, devendo a suspensão, sempre que possível, ser precedida da adoção de medidas menos gravosas.

§ 5º Identificado conflito de interesses entre a criança ou o adolescente e seus responsáveis legais ou qualquer dos requerentes, o juízo adotará as providências necessárias à garantia da representação adequada de seus interesses, inclusive mediante a nomeação de curador especial, na forma do parágrafo único do art. 142 desta Lei.

§ 6º Sempre que identificar indícios de exploração econômica indevida ou de trabalho infantil irregular, a autoridade judiciária comunicará os fatos aos órgãos de fiscalização competentes, inclusive ao Ministério Público, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar.”

“**Art. 258.**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem admite, contrata, remunera ou monetiza, sob qualquer forma, a participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet sem a devida autorização judicial ou em desacordo com seus termos, sem prejuízo, quanto aos provedores de aplicações de internet, das sanções previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Os provedores de aplicações de internet somente disponibilizarão a monetização ou o impulsionamento de conteúdo que se enquadre na hipótese do art. 69-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante comprovação da existência e da validade da autorização judicial correspondente.





§ 1º A comprovação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de extrato expedido pela serventia judicial ou de consulta a banco nacional de registro de autorizações mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, preservados os dados pessoais da criança ou do adolescente e observado o princípio da minimização de dados.

§ 2º Comunicada a suspensão ou a revogação da autorização judicial, o provedor deverá cessar imediatamente a monetização e o impulsionamento do conteúdo correspondente, sem prejuízo das demais providências determinadas pela autoridade judiciária.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no art. 35 desta Lei.”

Art. 3º As autorizações judiciais expedidas antes da entrada em vigor desta Lei permanecem válidas até o término de sua vigência, observando-se, quanto aos pedidos de renovação, o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

